

ELEIÇÕES 2022 – PROPAGANDA ELEITORAL - IMPULSIONAMENTO DE INTERNET – CNPJ – NÃO IDENTIFICAÇÃO EXPLÍCITA NO CONTEÚDO - CONDENAÇÃO - MULTA

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. REDE SOCIAL. ARTS. 57-C DA LEI 9.504/97 E 29 DA RES.-TSE 23.610/2019. IDENTIFICAÇÃO DO CONTEÚDO. CNPJ. AUSÊNCIA. MULTA. PROVIMENTO.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] possibilidade de o número do CNPJ do contratante ser identificado a partir da biblioteca de anúncios não afasta a irregularidade da propaganda, pois as informações previstas no art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610/2019 devem estar expressamente registradas no conteúdo patrocinado" (AgR-AREspEI 0600161-80/CE, Rel. Min. Carlos Horbach, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2/8/2022

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral Nº 0602772-30.2022.6.10.0000, São Luís/MA, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 03/08/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº151 de 07/08/2023 págs. 43/46)

ELEIÇÕES 2022 – GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE INTERNET – EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL - MULTA

Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Impulsioneamento. Propaganda eleitoral. Irregularidade. Comprovação. Ausência. Nota fiscal. Recurso provido.

1. A sistemática contábil utilizada para impulsionar conteúdo eleitoral na internet envolve a compra de créditos antecipados relativos ao serviço e, posteriormente, a emissão do documento fiscal no valor correspondente ao que efetivamente for prestado pela plataforma de internet.

2. Dada essa especificidade contábil, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que a comprovação da despesa eleitoral somente pode ser realizada via emissão de nota fiscal do valor efetivamente gasto.

3. Os créditos contratados com recursos do FEFC e não utilizados devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, § 2º, I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

4. Recurso especial provido para reconhecer como irregular a comprovação da

despesa de R\$ 60.700,00 com impulsionamento de propaganda eleitoral na internet e determinar sua devolução ao erário.

(Recurso Especial Eleitoral N° 0602265-63.2022.6.21.0000 , Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 15/06/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE n°125 de 19/06/2023 págs. 94/99)

**ELEIÇÕES – INTERNET - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO
– VEDAÇÃO – CABIMENTO - MULTA**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANDIDATOS AO CARGO DE GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O impulsionamento de mensagens na internet deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n° 0603320-60.2022.6.17.0000, Relator: Ministro Raul Araújo, julgamento em 18/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE n° 113 de 05/06/2023, págs. 60/66)

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. INTERNET. CONFIGURAÇÃO. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO OU CONCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2. Esta Corte já assentou, com base no disposto no art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97, que não é permitida a contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet. Essa forma de publicidade paga só pode ser contratada por candidatos, partidos e coligações com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. Precedentes

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626)-0603329-44.2022.6.09.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 12/06/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE n° 121, de 14/06/2023, págs. 15/21)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 29, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. ARESTO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 57- C DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600610-98.2020.6.26.0384, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 18/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 194 de 21/10/2021, págs. 164/171)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – EXIGÊNCIA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL – NÃO OFENSA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET - ARTIGO 57-B, § 1º, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. Nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei 9.504/97, é permitida a publicação na internet de conteúdo eleitoral que seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, desde que os respectivos endereços eletrônicos, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhados sejam informados à Justiça Eleitoral no RRC ou DRAP, viabilizando um controle com maior grau de eficiência acerca de eventuais irregularidades praticadas no ambiente virtual. Inteligência do art. 57-B, I a IV e respectivo §1º e art. 24, VIII, da Resolução TSE 23.609/2019.

3. Os mencionados preceitos normativos devem ser interpretados conjuntamente com o disposto no art. 5º, VII, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), considerando-se "aplicações de internet o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à , o que inclui, sem qualquer margem de dúvida, os aplicativos de internet" redes sociais como Facebook, Instagram e Twitter.

4. As regras eleitorais que exigem comunicação prévia à Justiça Eleitoral do endereço eletrônico de sites, blogs, redes sociais, pelos candidatos, não ofendem a liberdade de expressão, pois não possuem "a finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático" (ADI 4451, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 6/3 /2019). Pelo contrário, viabilizam seu exercício, assegurando-se o interesse constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas.

5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600475-72.2020.6.06.0019, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 21/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 206 de 9/11/2021, págs. 20/24)

ELEIÇÕES 2020 - IMPULSIONAMENTO IRREGULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO DO CANDIDATO A PREFEITO - INSUFICIÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO - VICE

(...)

O conhecimento do beneficiário da conduta deve ser verificada ainda que a partir das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, consoante o parágrafo único do aludido dispositivo legal, verbis: a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (...)

Desse modo, concessa venia, merece reparo o fundamento do acórdão regional que imputou responsabilidade objetiva ao recorrente (...), candidato que figurou como mero beneficiário da propaganda irregular, asseverando ser suficiente o prévio conhecimento de apenas um dos integrantes da chapa majoritária para que a responsabilidade recaia tanto sobre titular quanto vice.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600512-51.2020.6.16.0139, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 193 de 20/10/2021, págs. 21/29)

ELEIÇÕES 2020 - PROPAGANDA ELEITORAL - EVENTO - PRESENÇA DE CANDIDATOS E ARTISTAS - TRANSMISSÃO EM LIVES - PROIBIÇÃO

(...)

Aliás, esta CORTE SUPERIOR vedou, já para as eleições de 2020, "a realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais" (Cta 060124323, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 23/9/2020), oportunidade em que destaquei que o uso da tecnologia não altera o conteúdo vedado pela norma eleitoral.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600044-11.2020.6.10.0089 (Pje) - São Luís -Maranhão, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 8.7.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 613/616)

PROPAGANDA ELEITORAL - REDE SOCIAL – NÃO COMUNICAÇÃO - ENDEREÇO ELETRÔNICO – REGISTRO DE CANDIDATURA - MULTA.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA REDE SOCIAL. COMUNICAÇÃO. RRC. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral (12626) nº 0601045-24.2020.6.16.0199 (PJE) -São José Dos Pinhais/PR, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 30.4.2021 e publicação no DJE/TSE nº 79 em 4.5.2021, págs. 20 a 25)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – YOUTUBE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA PLATAFORMA YOUTUBE CONTENDO OFENSA A AUTORIDADES DA REPÚBLICA. ATRIBUIÇÃO INDEVIDA À CAMPANHA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. REMOÇÃO DO CONTEÚDO DA INTERNET. ART. 33, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. FINAL DO PERÍODO ELEITORAL. PERECIMENTO DO OBJETO. INGRESSO NO FEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PEDIDO DE IDENTIFICAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/1997. TÉLOS DA NORMA. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DOS AUTORES DO VÍDEO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO INDEVIDA DA AUTORIA DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO ÀQUELES QUE SOMENTE PUBLICARAM O VÍDEO NO YOUTUBE. REPRESENTAÇÃO QUE SE EXTINGUE, SEM ANÁLISE DE MÉRITO, QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DEFINITIVA DE CONTEÚDO DA INTERNET, NA FORMA DO ART. 33, § 6º, DA RES. Nº 23.551/2017-TSE E, QUE SE JULGA IMPROCEDENTE QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO ART. 57-H DA LEI Nº 9.504/97.

(Representação nº 0601686-42.2018.6.00.0000, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 08/10/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 221 em 03/11/2020)

**PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SUPERVENIÊNCIA – ELEIÇÃO
– REMOÇÃO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM**

(...)

Inicialmente, observa-se que, encerrado o período eleitoral, esvai-se a necessidade de resguardar o equilíbrio e a higidez da competição política, pelo que a remoção de conteúdo publicitário da internet, com esse fim, deixa de produzir efeitos, face à perda superveniente deste objeto específico no âmbito das representações.

Se, porventura, das publicações impugnadas remanesçam ofensas que maculem a imagem de certo candidato, a possível ilicitude perde o viés eleitoral, passando ao âmbito de atenção da Justiça Comum, nos termos do que preconiza o art. 33, §6º, da Resolução-TSE nº 23.551/2017: “findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum”.

(...)

(Representação nº 0601854-44.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 03/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 068 em 07/04/2020, págs. 13/19)

**ELEIÇÕES 2018 – PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – PROIBIÇÃO
- SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA – RESSALVA – REFERÊNCIA - CONTEXTO
INFORMATIVO**

(...) ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. (...)

1. “É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos” (art. 57-C, §1º, I, da Lei 9.504/97), com ressalva das hipóteses em que órgãos de imprensa e jornalistas, em contexto exclusivamente informativo, fazem referência às peças de publicidade. Precedentes.

2. No caso, o TRE/SP, apesar de não conhecer do recurso por conter alegação inovadora, adentrou, a título de *obiter dictum*, a matéria de fundo e consignou não estar demonstrado que a empresa é jornalística, tampouco que a divulgação teve propósito informativo. Desse modo, manteve a multa de R\$ 5.000,00.

(...)

4. Outrossim, ficou demonstrado que a empresa constitui-se como provedor de acesso às redes de comunicações, marketing direto e agência de publicidade,

sem finalidade jornalística.

5. Conforme a moldura fática do aresto *a quo*, divulgou-se propaganda eleitoral do candidato Marcus Dantas, com menção ao nome, cargo e número de urna, frase de apoio a Jair Bolsonaro, bem como montagem de candidatos ao cargo de presidente da República com sobreposição da hashtag “eles não”, sem propósito informativo.

(...)

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0608960-34.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 12/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, págs. 66/70)

<p>PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – FACEBOOK - ANONIMATO. INEXISTÊNCIA - MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97 - INAPLICABILIDADE</p>
--

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto *a quo*.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental para, negando provimento ao recurso especial eleitoral, afastar a multa aplicada, nos termos do voto do relator.

(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 76-38. 2016.6.13.0278 Uberlândia Minas Gerais, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 01/03/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 062, em 02/04/2018,

**INTERNET – PUBLICAÇÃO PAGA – RESULTADO - PESQUISA ELEITORAL
– CUNHO INFORMATIVO - REGULARIDADE**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. FACEBOOK. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS COROLÁRIOS NA SEARA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.

2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*).

3. A divulgação de matérias estritamente de cunho informativo e verídicas, tais como a publicação de resultado de pesquisas eleitorais devidamente registradas, não se qualifica juridicamente como propaganda eleitoral irregular, razão pela qual não incide o regime jurídico de restrição a veiculações dessa natureza contempladas na legislação eleitoral, inclusive aquela relativa à proscrição de propaganda paga.

4. No caso sub examine,

a) da moldura fática delineada no acórdão regional, "a publicação em comento contém imagem dos dois candidatos que então disputavam o segundo turno das eleições municipais de São Bernardo do Campo, Orlando Morando e Alex Manente, um ao lado do outro, com a seguinte mensagem título: 'Orlando dispara no Ibope na reta final. Saiba mais: <http://tvmaisabc.com.br/orlando-dispara-no-ibope/>(fl. 03)".

b) Sucede que, a despeito de a notícia ter sido veiculada por meio de link patrocinado na internet, não se verifica o desbordamento do seu caráter informativo, razão pela qual deve ser afastada a incidência de todo o regime jurídico de restrição às propagandas eleitorais, inclusive aquelas que proscrevem a divulgação de conteúdo pago na internet.

c) Como consectário, a multa imposta deve ser afastada, com fundamento nos arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 e 23, § 3º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 110-93. 2016.6.26.0296, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em

**PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – INTERNET – FACEBOOK –
NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO.**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

2. Propaganda extemporânea na internet caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

3. No caso, o recorrente limitou-se a veicular na rede social Facebook mensagens a fim de obter apoio a projetos políticos divulgados na internet, sem pedido explícito de voto.

4. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a multa imposta ao candidato.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 15-90.2016.6.26.0384, Americana/SP, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 1º/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 158, em 16/08/2017, págs. 19/21)

**PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PERÍODO VEDADO – PÁGINA OFICIAL
DA PREFEITURA – FACEBOOK – APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL DE R\$5.320,50. JULGADO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE do Rio Grande do Sul manteve a decisão que aplicou multa aos ora agravantes o então Prefeito e candidato à reeleição, o candidato a Vice-Prefeito, a Coligação e o Diretor de comunicação do município, em virtude de publicação, no sítio oficial da Prefeitura, durante o período vedado, de obras realizadas pela administração local, acompanhadas de fotos.

2. O Chefe do Executivo é o responsável pela publicidade institucional em período vedado, por ser o titular do órgão em que veiculada. Precedente: REspe 1194-73/CE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.9.2016.

3. O art. 73, § 8º da Lei 9.504/97 prevê a incidência de multa aos responsáveis pela conduta ilícita e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem. Precedente: REspe 1478-54/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES

DA SILVA, DJe 18.2.2016.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta. Nesse sentido: REspe 1490-19/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.11.2015.

5. Julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo ao qual se nega seguimento.

(Agravo de Instrumento nº 160-33.2016.6.21.0014, Canguçu/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 23/06/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 149, em 02/08/2017, págs. 140/143)

PROPAGANDA ELEITORAL – SÍTIO ELETRÔNICO – GERENCIAMENTO - PESSOA JURÍDICA – REGISTRO – PESSOA JURÍDICA – IRREGULARIDADE – LEI Nº 9.504/1997, ART. 57-C, §1º, I

DECISÃO MONOCRÁTICA

“[...]”

Das premissas fáticas consignadas no decisum regional, realço, inicialmente, que, ainda que se acolhesse a tese ventilada nas razões recursais - de que a vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições se cinge à pessoa jurídica registrada como titular do domínio na internet -, a responsabilização do ora Recorrente não poderia ser afastada, porquanto, em contemplação à teoria da aparência, é evidente o vínculo entre a mensagem impugnada e o portal de notícias responsável por gerenciar e alimentar o sítio eletrônico, cujo endereço, inclusive, recebe o nome da pessoa jurídica ora Recorrente, a despeito de, in casu, o registro estar em nome de pessoa física.

Acerca da aplicação da teoria da aparência, ficou averbado na decisão do REspe nº 978-69/AM, publicada no DJe de 15/6/2015, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que "em prestígio à Teoria da Aparência que tutela situações em que a exteriorização de um fato faz incutir na parte adversa a falsa percepção como autêntico algo que não o é; tem-se que a associação do vídeo à pessoa jurídica é feita pelos próprios Recorrentes com uso de logomarca, e não o inverso; fazendo crer àqueles que acessem o vídeo que o mesmo externa a manifestação de pensamento da Pessoa Jurídica, e não de Pessoa Física" .

Demais isso, anoto que os órgãos judiciais não podem prescindir de uma análise consequencialista quando dos seus pronunciamentos. A decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social.

(...)

In casu, a hermenêutica consequencialista indicia que eventual acatamento da tese do Recorrente - no sentido de restringir a proibição de veiculação de

propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica apenas às hipóteses em que essa pessoa figurasse como titular do domínio - resultaria na chancela judicial de burla à lei, na medida em que franquearia às pessoas jurídicas, segundo os seus interesses, o registro de seus sítios eletrônicos em nome de pessoas físicas, com o escopo de se esquivar da ordem legal, de modo que a possibilitasse gerenciar e alimentar o conteúdo constante da página virtual sem pesar sobre ela nenhuma reprimenda legal.

[...]"

(Agravo de Instrumento 150-84.2012.6.15.0017, Campina Grande/PB,, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 20/10/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, págs. 86/88)

PROPAGANDA ELEITORAL -VÍDEO OFENSIVO – RESPONSABILIDADE PROVEDOR DE CONTEÚDO - OU DE HOSPEDAGEM
--

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. VÍDEO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE CONTEÚDO OU DA HOSPEDAGEM. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTOS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É inviável agravo regimental que não infirma a decisão agravada.
2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos
3. Agravo regimental não provido

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 113-48.2012.6.26.0406, Praia Grande/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 14.11.2013, publicado no DJE 029 em 11.2.2014, págs. 39/40)

CONTEÚDO ELEITORAL – REDE SOCIAL FECHADA DA INTERNET – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PROVIMENTO
--

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a divulgação de pronunciamentos de conteúdo eleitoral proferidos em evento partidário, em rede social fechada, em período vedado pela legislação, não configura extemporânea.

Na espécie, O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio da rede social denominada Twitter, que fora julgado procedente, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Ministro Dias Toffoli (relator) asseverou que o uso dessa rede social para a divulgação de pensamentos ou opiniões de cunho eleitoral não pode ser considerado meio de propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que o Twitter é uma rede de conversa entre pessoas e, em geral, essa comunicação é restrita aos veículos existentes de amizade e a pessoas previamente autorizadas pelo usuário, de forma que as informações ali postadas não possuem caráter público.

[...]

Abrindo a divergência, a Ministra Laurita Vaz, acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, entendia ser o twitter meio apto para divulgação de propaganda extemporânea, por ser amplamente utilizado na propagação de ideias e informações ao conhecimento geral e permitir interações com outras redes sociais da Internet.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

(Recurso Especial Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003, Rio Grande do Norte/RN, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 12.09.2013, publicado no Asep, em fevereiro de 2014, pág. 14)

<p>SITE OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - MANUTENÇÃO DE LINK – REDIRECIONAMENTO À PÁGINA PESSOAL – PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA - PROVIMENTO</p>

MANUTENÇÃO DE LINK. SÍTIO OFICIAL DO SITE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REDIRECIONAMENTO A SUA PÁGINA VIRTUAL. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que é irregular a manutenção, em página de órgão oficial, de link que remete à página da Internet na qual haja propaganda eleitoral.

2. Na espécie, o candidato manteve no site oficial da Assembleia Legislativa link que direcionava à sua página, na qual havia propaganda eleitoral.

3. O Plenário asseverou que esse elemento constituía-se em um facilitador de acesso à propaganda eleitoral, constante da página do Poder Legislativo Estadual, o que caracteriza a prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe a veiculação de propaganda em sítios “oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

4. (...)

5. Recurso Especial Eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8029-61, São Paulo/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 28.11.2013, publicado no Asep, em fevereiro de 2014, págs. 5/6)

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA – INTERNET – CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ASTREINTES. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a irregularidade consistiu na divulgação, em sítio da internet, de material calunioso e ofensivo à honra e à dignidade do agravado, conteúdo que transbordou o livre exercício da liberdade de expressão e de informação..
2. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade. Precedentes: Rp 1975-05/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 2.8.2010 e AgRg- AI 800533, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013.
3. O pedido para redução da multa não merece provimento, pois o agravante não indicou qualquer elemento que comprove sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.
4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 42.24.2012.6.16.0180, Arapongas/PR, relator Ministro Castro Meira, julgado em 17.9.2013, publicado no DJE 197, em 14.10.2013, pág. 31)

PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – SITE OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LINK – ACESSO A SÍTIO PESSOAL DE CANDIDATO – VEDAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/1997

Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.
 2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.
- Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8381-19.2010.626.0000, São Paulo/SP, julgado em 21.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado no DJE em 23.08.2011, págs. 8/9)

PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – LINK HOSPEDADO EM JORNAL ELETRÔNICO - BLOG - DIVULGAÇÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO – FINALIDADE INFORMATIVA - REGULARIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO TSE

[...]

O Tribunal *a quo* julgou que configura propaganda eleitoral irregular a opinião contrária a candidato veiculada em *blog* do qual consta um *link* hospedado em página de jornal eletrônico, nos termos dos arts. 45, III, e 57-C da Lei nº 9.504/97.

A conclusão da Corte de origem está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal de que não há irregularidade quando órgãos da imprensa e jornalistas, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam em sítios, páginas e blogs peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PROIBIÇÃO. VEICULAÇÃO. SÍTIO. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA.

1. Não há irregularidade quando sítios da internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam - com propósito informativo e jornalístico - peças de propaganda eleitoral dos candidatos.
2. A regra do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal que assegura, no art. 220, a liberdade de imprensa e garante, no inciso XIV do art. 5º, o acesso à informação.
3. A referência expressa às peças de propaganda eleitoral dos candidatos ou mesmo sua reprodução, quando realizadas pelos órgãos de imprensa e jornalistas que possuem sítios, páginas ou blogs na internet, não se enquadram na hipótese do art. 57-C, I, da Lei nº 9.504/97.
4. Eventuais abusos que sejam cometidos no exercício da atividade jornalística devem ser apurados pelos meios próprios.
5. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 3477-76, rel. Min. Henrique Neves, de 16.11.2010).

Destaco o seguinte trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia no citado precedente:

Senhor Presidente, acompanho o Relator. Observo apenas que essa é distinção importante, porque até então não havíamos cuidado dessa matéria: quando blog ou site for mantido por jornalista, e ele veicular peças de propaganda eleitoral, isso não caracteriza propaganda eleitoral. Este é marco importante que estamos tomando com essa decisão, porque até o momento peça de propaganda eleitoral não podia ser veiculada, a não ser nos termos da lei.

Sigo, então, respeitando exatamente esse espaço de liberdade de imprensa

constitucionalmente assegurado e demarcando que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que aqueles sites, ainda que tidos com as caracterizações previstas na lei, ou blogs de jornalistas configuram espaços de liberdade de imprensa que, portanto, não se sujeitam ao artigo 57-C, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/97.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação em relação ao recorrente.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 5249-57.2010.6.15.0000, João Pessoa/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 10.11.2011, publicado no DJE nº 216, de 17.11.2011, págs. 28/30)

INTERNET – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – RETIRADA – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL – IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. BLOG. AÇÃO CAUTELAR. ANONIMATO. PSEUDÔNIMO. SUSPENSÃO LIMINAR. PROVEDOR. RESPONSABILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. As representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral podem ser propostas: (i) – contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; e (ii) – contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apontada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conhecimento. (iii) Desta última hipótese, excetua-se o armazenamento da propaganda realizada diretamente por candidatos, partidos e coligações, quando o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia apreciação judicial da irregularidade apontada, sendo ele responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial.

2. Diante de comprovada irregularidade eleitoral, a Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão fundamentada, determinar a suspensão de conteúdo veiculado na internet, em representação que identifique o responsável pelo conteúdo ou em ação cautelar que busque identificá-lo.

3. A identificação do responsável direto pela divulgação não é elemento essencial para determinar a suspensão e não prejudica: (I) a apuração da responsabilidade para permitir a discussão sobre eventual aplicação de sanção a ser tratada em processo próprio que assegure a defesa; ou (II) que o próprio responsável venha ao processo e se identifique, pleiteando manter a divulgação.

4. Para suspender a propaganda pela Justiça Eleitoral não é suficiente a alegação de ser o material anônimo. É necessário que dele se extraiam elementos que demonstrem a violação das regras eleitorais ou ofendam direito daqueles que participam do processo eleitoral.

5. Se em determinada página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos deverão ser identificados por quem pretende a exclusão do conteúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página.

6. A determinação de suspensão deve atingir apenas e tão somente o quanto tido como irregular, resguardando-se, ao máximo possível, o pensamento livremente expressado.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1384-43.20106000000/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 29.06.2010, DJE de 17.08.2010)

INTERNET – SÍTIO DE CANDIDATO – DIVULGAÇÃO – FUTURA CANDIDATURA – PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA – CARACTERIZAÇÃO
--

Propaganda intrapartidária. Internet. Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização.

O Tribunal, por maioria, entendeu que a divulgação em sítio de partido político na Internet da intenção de lançar candidatura própria, ainda a ser deliberada em prévias ou convenção, não extrapola os limites da propaganda intrapartidária, não se revelando, portanto, propaganda eleitoral antecipada.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral e, por maioria, proveu o recurso do PMDB municipal.

(Recurso na Representação nº 1.321-18/DF, Redator designado. Min. Marco Aurélio, em 10.8.2010, Informativo nº 24/2010)

INTERNET – BLOG – MATÉRIA JORNALÍSTICA – DIVULGAÇÃO – CANDIDATO – PROPAGANDA ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO
--

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Blog. Descaracterização. Livre manifestação do pensamento.

Não configura propaganda eleitoral antecipada a mera reprodução de matéria jornalística favorável a um candidato, em blog na Internet, antes de iniciado o período eleitoral.

A liberdade de pensamento, de expressão e de informação, de que trata a Constituição Federal, se distingue da prática de propaganda eleitoral irregular,

vedada pela Lei no 9.504/97. No ano das eleições, os temas, particularmente aqueles difundidos na rede mundial de computadores, gravitam em torno de candidaturas, razão pela qual se deve ter cautela para distinguir a liberdade de pensamento e de informação, da prática de propaganda irregular. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 1.596-64/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, em 12.8.2010, Informativo nº 24/2010)

INTERNET – ORKUT – ACESSO RESTRITO – IRRELEVÂNCIA – PROPAGANDA ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO

Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações.

Caso assim não se entenda, as redes sociais na Internet serão meio de divulgação de candidaturas antes do período admitido em lei, o que não pode ser admitido, sob pena de burla à norma legal que veda a antecipação da campanha.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.104/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.08.2010, Informativo nº 25/2010)

INTERNET – RÁDIO – EQUIPARAÇÃO – TRATAMENTO ISONÔMICO – CANDIDATOS – IMPOSSIBILIDADE

Internet. Candidato. Tratamento isonômico. Inaplicação.

O inciso IV do art. 45 da Lei no 9.504/1997 não se aplica aos sítios da Internet. O dever de tratamento isonômico a todos os candidatos se refere apenas a debates promovidos por emissoras de rádio e televisão, concessionárias de serviços públicos.

Essa conclusão se extrai do fato de o § 3o do art. 45 da Lei no 9.504/1997 ter sido revogado pela Lei no 12.034/2009. A aludida norma prescrevia que as disposições do artigo seriam empregadas aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado.

A Internet é, por natureza, um ambiente livre para a manifestação do pensamento, sendo indevida e desnecessária a regulamentação do conteúdo

relacionado à atividade eleitoral em vista da existência de mecanismos legais para evitar abusos. Ademais, a equiparação da radiodifusão com a rede mundial de computadores é tecnicamente inadequada, visto que a primeira decorre de concessão pública.

Desse modo, o dever de dar tratamento isonômico ou a vedação de dar tratamento privilegiado devem ser observados somente pelas emissoras de rádio e televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

(Embargos de Declaração na Representação nº 1.993-26/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 24.8.2010, Informativo nº 26/2010)

INTERNET – MENSAGEM – ACESSO – ATO VOLITIVO – INTERNAUTA – IRRELEVÂNCIA – CARACTERIZAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

[...]

De início, ressalte-se que, in casu, são incontroversos a titularidade das mensagens e o fato de a postagem ter ocorrido antes de 6 de julho de 2010.

Com efeito, a Lei nº 9.504/97, com as inovações trazidas pela Lei nº 12.034/09, passou a dispor acerca da possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral na internet, estabelecendo no art. 57-A a data para o seu início, sob pena de atrair o caráter extemporâneo.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, está correto o v. acórdão regional quando afirma que as informações expostas no twitter alcançam não apenas os seguidores cadastrados, mas qualquer internauta que acesse o sítio. Nesse sentido: Rp nº 182524/DF, relator designado Min. Henrique Neves, publicado no Mural de 18.7.2010.

A propósito, como bem consignado no julgamento monocrático da Representação nº 540891/SP, de relatoria do Min. Joelson Dias, o twitter "possibilita não somente a manutenção de relacionamento com uma rede de `seguidores" do seu usuário, como inclusive permite a sua interação com outros serviços, como programas de mensagens instantâneas, correios eletrônicos, blogs e outras redes sociais" .

O alcance do twitter, portanto, é amplo e viabiliza a divulgação de propaganda eleitoral, especialmente por ser uma rede de informações.

Acrescente-se, ainda, que o fato de o acesso ao twitter depender de vontade do internauta não dissipa a possibilidade de haver propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal Superior:

"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

1. (...)

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a

infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de idéias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-AI nº 10.135/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010) (destaquei)

"I - O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição " .

(REspe nº 21.661/PB, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 8.10.2004)

Superada a questão relativa à viabilidade de propaganda eleitoral antecipada em twitter, passa-se ao exame do conteúdo objeto do debate, consistente nas seguintes frases extraídas da moldura fática do v. acórdão estadual: (1) "Vou me candidatar a deputado estadual, quero ajudar Alkmin a fazer um grande governo" ; e (2) "Vamos juntos. Primeiro temos a eleição para deputado" (fl. 103).

Do exame das mensagens objeto da controvérsia, constata-se a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve referência aos seguintes pontos: (1) futura candidatura; (2) cargo político almejado; e (3) pedido de voto por meio da solicitação de apoio ao recorrente.

Portanto, consigna-se o acerto da decisão regional que concluiu pela prática da propaganda eleitoral antecipada, porquanto alinhada com a jurisprudência do c. TSE que estabelece que constitui ato de propaganda eleitoral antecipada todo aquele que leva ao conhecimento geral a candidatura, sobretudo quando há pedido de voto. Precedentes: AgR-AI nº 9.936/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.8.2010; e Rp nº 103977/DF, de minha relatoria, DJe de 3.8.2010.

[...]

(Agravo de instrumento nº 2315-46.2010.6.00.0000/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 22.11.2010, DJE de 02.12.2010)

ORKUT – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – VIOLAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA
--

Sítio de relacionamento. Orkut. Campanha eleitoral. Possibilidade. Liberdade de expressão. Propaganda eleitoral antecipada. Configuração.

Sítios de relacionamento na Internet, ainda que tenham seu acesso restrito aos

usuários, constituem meios aptos à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que são amplamente utilizados para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral. Portanto, a veiculação de mensagens com conteúdo eleitoral nos sítios de relacionamento antes do período permitido não elide a aplicação da legislação eleitoral que veda a propaganda antecipada.

Não há violação à liberdade de expressão pelo fato de que o controle sobre as manifestações que tenham conteúdo eleitoral é realizado a posteriori, não consistindo, pois, em censura prévia.

Consoante já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, qualquer um é livre para manifestar seu pensamento, devendo, contudo, sofrer as consequências legais se tal manifestação ofender o direito de alguém ou contrariar a legislação de regência. Esse entendimento deve ser especialmente aplicado à Internet, que constitui o mais moderno espaço de debates democráticos.

A liberdade de expressão não é uma garantia absoluta, devendo ser ponderada de acordo com os demais direitos e garantias, entre os quais, a vedação à antecipação de campanha eleitoral, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5.817-30/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/2/2011, Informativo nº 03/2011)

BLOG – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – CARACTERIZAÇÃO – ACESSO – INTERNAUTA – ATO VOLITIVO – IRRELEVÂNCIA
--

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação. Texto. Internet. Blog. Conotação eleitoral. Ocorrência.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses que precedem o pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

O fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da Internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido, ou qualquer outra referência à eleição.

Conquanto a Internet seja hoje um dos veículos mais importantes para o debate de ideias, inclusive aquelas de natureza política, seu uso não está imune às vedações previstas em lei.

A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo

outro valor também caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. Divulgados, por meio de página na Internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de reconhecer a prática de propaganda antecipada.

A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

(Recurso na Representação nº 2037-45/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17/3/2011, Informativo nº 06/2011)

CRIME ELEITORAL – INTERNET – FOTOGRAFIA – ADULTERAÇÃO – FORO PRIVILEGIADO – INEXISTÊNCIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL – ENVIO – MENSAGEM

[...]

Colhe-se dos autos que a Coligação "A Força do Povo" requereu a instauração de investigação para apuração de supostos crimes eleitorais, consubstanciados em divulgação, pela internet, de "foto adulterada do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, com as mãos erguidas e trocadas, com uma das mãos (direita) indicando o número 4 e outra (esquerda) o número 5, simbolizando o número 45, como sugere o próprio link contido na página de acesso à foto "Lula manda eleitores votarem em ALCKMIN!" (fl. 3).

(...)

Na espécie, observo que os fatos narrados na inicial configuram, em tese, crime de natureza eleitoral, a teor do que dispõem os arts. 323 e 326 do Código Eleitoral, atraindo, por consequência, a competência desta Justiça Especializada.

Além disso, verifico que os presentes autos já tramitavam perante esta Corte antes da instauração do inquérito policial. Somente após a abertura do referido procedimento é que a autoridade policial, equivocadamente, os encaminhou para a Justiça Federal.

É certo que a Constituição Federal, precisamente em seus arts. 108 e 109, define a competência de toda a Justiça Federal, nela não se incluindo o processamento e julgamento de crimes eleitorais.

Ainda segundo dispõe o art. 35 do Código Eleitoral, compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais.

In casu, não há foro privilegiado por prerrogativa de função a determinar a competência desta Corte ou mesmo de Tribunal Regional Eleitoral, sendo aplicável, para fins de fixação da competência do Juízo Eleitoral, o Código de Processo Penal Brasileiro, segundo o qual é competente para apurar infração

penal o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou no lugar em que o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

Ocorre que, no caso, o suposto crime eleitoral teria sido praticado pela internet. Nessas circunstâncias, o c. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a competência para processamento e julgamento da ação penal é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias, informação que, todavia, não consta dos autos.

Do exposto, determino a remessa dos autos à autoridade policial a fim de que informe, se já conhecido, o local de origem do envio das mensagens objeto do inquérito policial em exame, a fim de determinar-se o juízo eleitoral competente para o processamento e julgamento de eventual ação penal.

[...]

(Petição nº 2625/DFCE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.03.2011, DJE de 07.04.2011)

**TWITTER – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA –
CARACTERIZAÇÃO – ALCANCE LIMITADO – APLICAÇÃO – MULTA –
LIMITE MÍNIMO**

[...]

Assim, caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, deve-se aplicar a multa correspondente apenas em seu valor mínimo legal, como estabelecido no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a divulgação por meio do twitter - rede social que permite aos usuários enviar e receber atualizações de outros contatos em tempo real - tem alcance limitado e cujo conteúdo é acessado primordialmente na Internet, de forma diferente do que ocorre com as mensagens divulgadas por meio da televisão e do rádio.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 3100-82.2010.6.26.0000/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 12.04.2011, DJE de 18.04.2011)

**DIVULGAÇÃO – MENSAGEM – SÍTIO – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA –
MENÇÃO GENÉRICA – PRÓXIMO GOVERNANTE – PROPAGANDA
ANTECIPADA – DESCARACTERIZAÇÃO**

Propaganda eleitoral antecipada. Descaracterização. Sítio eletrônico. Livre manifestação. Possibilidade.

Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem, em sítio oficial da Presidência da República, na qual o representado se refere ao próximo governante sem individualizar nenhum candidato nem fazer afirmações que permitam ao eleitor, ainda que implicitamente, associar o texto

veiculado com o nome de algum concorrente às eleições.

A mensagem impugnada caracteriza mera prestação de contas do governante que, por motivo óbvio, defende o modelo de gestão por ele adotado. A interpretação da mensagem, para fins de aplicação de sanção, não pode incidir em extrapolação do seu conteúdo.

Ademais, não ficou demonstrada a responsabilidade do representado pela veiculação da mensagem.

O Estado democrático de direito, tal como previsto no art. 1º da Constituição Federal, tem como fundamento o pluralismo político, que pressupõe o constante debate de ideias e críticas às decisões governamentais, bem como a defesa, pelo governante, de seus atos. A livre manifestação, ressalvado o anonimato, é garantida pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Admitido que o método de gestão governamental pode ser livre e abertamente atacado, os mesmos princípios constitucionais que autorizam a crítica também permitem que o governante defenda as suas realizações e as suas escolhas e preste contas de sua gestão à sociedade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 3212-74/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.4.2011, Informativo nº 10/2011)

PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - VEICULAÇÃO - SÍTIO - PESSOA JURÍDICA - EMPRESA JORNALÍSTICA - PEÇAS DE PROPAGANDA ELEITORAL . PROPÓSITO INFORMATIVO – NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE - LIBERDADE DE IMPRENSA

[...]

Portanto, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual não se enquadram na hipótese do art. 57-C, inciso I, da Lei nº 9.504/97 as menções, em sítios de internet de pessoas jurídicas com propósito meramente informativo e jornalístico, de peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PROIBIÇÃO. VEICULAÇÃO. SÍTIO. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA.

1. Não há irregularidade quando sítios da internet, ainda que de pessoas jurídicas, divulgam – com propósito informativo e jornalístico – peças de propaganda eleitoral dos candidatos.

2. A regra do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretada de acordo com a Constituição Federal que assegura, no art. 220, a liberdade de imprensa e garante, no inciso XIV do art. 5º, o acesso à informação.

3. A referência expressa às peças de propaganda eleitoral dos candidatos ou mesmo sua reprodução, quando realizadas pelos órgãos de imprensa e

jornalistas que possuem sítios, páginas ou blogs na internet, não se enquadram na hipótese do art. 57-C, I, da Lei nº 9.504/97.

4. Eventuais abusos que sejam cometidos no exercício da atividade jornalística devem ser apurados pelos meios próprios.

5. Recurso a que se nega provimento. (R-Rp 3477-76/DF, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 16/11/2010)

[...]

(Agravo de Instrumento nº 3507-14.2010.6.00.0000 Aracaju-SE, relatora Ministra Nancy Andrichi , julgado em 17.05.2011, publicado no DJE em 23.05.11)